

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com o que lhe confere o art. 92 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Coelho Neto, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários, mediante contribuição, os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

Art. 2º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Coelho Neto/MA, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive por suas autarquias e fundações que vierem a ser instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, nos termos desta lei.

Art. 3º. O Regime Social dos Servidores Públicos do Município de Coelho Neto rege-se pelos seguintes princípios:

- I. universalidade de participação dos planos previdenciários;
- II. irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III. vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;



- IV. custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e da contribuição compulsória dos segurados ativos;
- V. subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI. valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;
- VII. previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º. Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 5º. Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional e os inativos.

§ 1º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Excluem-se da categoria de segurados de que trata o caput deste artigo, o inativo e o pensionista que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal.

SUBSEÇÃO I Da Inscrição

Art. 6º. A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Coelho Neto-MA, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo.

Parágrafo Único. Os servidores municipais mencionados no art. 5 que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.



SUBSEÇÃO II
Da Suspensão de Inscrição

Art. 7º. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

SUBSEÇÃO III
Do Cancelamento de Inscrição

Art. 8º. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público efetivo do Município de Coelho Neto.

Art. 9º. Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

- I. o cônjuge, companheiro ou companheira;
- II. o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- III. os pais, maiores de 65 anos ou inválido, desde que dependente economicamente do segurado.

§ 1º. Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem:

- a) o enteado que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;
- b) o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;
- c) o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 3º. A União estável será reconhecida mediante requisitos estabelecidos na forma da lei e jurisprudência nacional.

§ 4º. A dependência econômica será sempre comprovada.

SEÇÃO II **DOS DEPENDENTES**

SUBSEÇÃO I **Da Inscrição do Dependente**

Art. 10. Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

Art. 11. A perda de qualidade de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

SUBSEÇÃO II **Da Perda de Qualidade de Dependente**

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I. para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II. para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III. para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV. para o filho menor, a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos;

V. para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

VI. para o inválido, pela cessação da invalidez;

VII. para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.



CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 13. Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

- I. função de confiança;
- II. cargo em comissão;
- III. local de trabalho;
- IV. as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da base de cálculo mensal;
- V. a ajuda de custo;
- VI. a indenização de transporte;
- VII. o salário-família;
- VIII. O auxílio-alimentação;
- IX. O auxílio-creche;
- X. Abono de permanência;
- XI. Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º. A remuneração de contribuição será sempre sobre o valor da remuneração do cargo efetivo, ainda que o segurado esteja no exercício de cargo em comissão e tenha, se permitido pela legislação, optado pela percepção do vencimento e vantagens do mesmo.

§ 2º. Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 14. É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º. A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º. O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 15. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício e aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 16. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 15 para mais de um benefício.

TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 17. O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

- I. quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
 - c) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
 - d) aposentadoria compulsória;
 - e) aposentadoria especial;

II. quanto ao dependente:

a) pensão por morte do segurado;

§ 1º. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coelho Neto e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 3º. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do regime próprio de previdência social.

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I Regras Gerais de Aposentadoria

Art. 18. Ao servidor público municipal abrangido pelo Regime de Previdência Social do Município de Coelho Neto, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores públicos municipais serão aposentados:

I. Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II. Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III. Compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.



§ 2º. Os servidores públicos municipais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §4B, §4C e §5 do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I. O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II. O titular do cargo municipal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

III. O servidor público municipal com deficiência, terá direito a aposentadoria, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. A mesma será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

§ 3º. As aposentadorias a que se referem o § 4ºA e §4C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º. Até que entre em vigor lei federal de que trata o §19º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor municipal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer

em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º. São consideradas funções de magistério, as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e orientação pedagógica, desde que exercidas por integrantes de cargos de professores.

§ 7º. A aposentadoria por incapacidade permanente prevista neste artigo, só será concedida após a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para o serviço público, mediante perícia realizada por perito médico oficial do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, substanciada por laudo do médico assistente do servidor.

§ 8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no texto do art. 1.783-A do Código Civil.

§ 9º. O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização penal cabível e devolução dos valores recebidos.

§ 10º. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Art. 19. Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada dois anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por perito médico oficial do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, substanciada por laudo do médico assistente do servidor, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.

§ 1º. O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do caput, nas seguintes hipóteses:

- I. Após completar sessenta anos de idade;
- II. Após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade ou de licença para tratamento de saúde.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplicará se o servidor, se julgando apto ao trabalho, solicitar a realização de exame pericial.

§ 3º. Se da revisão das condições de saúde resultar a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente e, sendo constatada pelo ente a impossibilidade de exercício de qualquer função laborativa, ou fruição de licença para tratamento de saúde por período consecutivo de doze meses, o servidor será encaminhado para novo exame pericial a ser realizado pela unidade gestora do regime próprio.

SUBSEÇÃO II

Regras de transição pelo sistema de pontos

Art. 20. O servidor público efetivo municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V. Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º. A partir de 1 de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.



§ 2º. A partir de 1 de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1 de janeiro de 2022.

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1 de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. A totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. Ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.



§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I. De acordo com o disposto no art. 7 da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II. Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 22, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I. Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II. Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 21. O servidor público municipal que se tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for



concedida a aposentadoria, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I. 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II. 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III. 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

SUBSEÇÃO III

Regras de transição pelo sistema de pedágio

Art. 22. O servidor público municipal que se tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV. Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I. Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8 do art. 20;

§ 3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I. De acordo com o disposto no art. 7 da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

SUBSEÇÃO IV

Da Pensão

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 2º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 3º. O direito à percepção da cota individual cessará:

I. pela morte do pensionista;

II. para o filho, a pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III. para filho inválido, pela cessação da invalidez;

IV. pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira.

V. para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI. pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

§ 4º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 3º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 5º. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

§ 6º. Fica garantido o piso do salário mínimo, quando se tratar da única fonte formal, na forma do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

Art. 24. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigidas há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 25. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

- I. a condenação, do dependente, pela prática de crime após a concessão da pensão ao cônjuge;
- II. a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III. a maioridade de filho, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de nível superior;
- IV. a acumulação de pensão, exceto no que dispõe sobre acúmulo de cargo na Constituição Federal;
- V. se o pensionista contrair núpcias;
- VI. a renúncia expressa;

Art. 26. Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I. declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II. desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III. desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º. Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 27. A pensão pela ausência será devida a partir:

- I. da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência;
- II. do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;
- III. do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 28. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder, a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

Art. 30. Além do disposto no Capítulo I deste Título, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Coelho Neto observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Art. 31. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 32. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art.33. A soma total dos proventos de inatividade, ainda que decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS -, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 34. Considera-se vedada:

I. a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis

previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II. a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

III. a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

SEÇÃO I DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 35. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 10º dia útil do mês seguinte ao de competência, pelo prazo da respectiva duração.

Art. 36. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá o prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo Único. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal.

Art. 37. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9 ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 38. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o beneficiado não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 39. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

SEÇÃO II DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 40. O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 41. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2º. A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro à ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO

Art. 42. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Coelho Neto - IPSMCN, tem natureza de autarquia previdenciária e personalidade jurídica de direito público, órgão integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

Art. 43. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coelho Neto – IPSMCN, tem sede e foro neste Município e Comarca de Coelho Neto, Estado do Maranhão.

Art. 44. O IPSMCN é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos deste Município de Coelho Neto, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 45. O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 46. O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

Art. 47. Compete ao IPSMCN contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas providencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

Art. 48. A estrutura técnico-administrativa do IPSMCN compõe-se dos seguintes órgãos:

- I – Diretoria Executiva, e;
- II – Conselho de Administração.

SEÇÃO I DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 49. A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração e normatização do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coelho Neto - MA.

Art. 50. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, de um Auditor de Benefícios, um Diretor Contábil, um Diretor Financeiro.

§ 1º. O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2º. Os Diretores serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º. Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Presidente do Conselho de Administração indicar o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Art. 51. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre, ou extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

Art. 52. Os membros da Diretoria Executiva receberão remuneração compatível com o cargo ocupado, estabelecido no anexo único desta lei.

SUBSEÇÃO I Das Competências

Art. 53. Compete à Diretoria Executiva:

I. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

II. Estabelecer a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPSMCN;

III. decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPSMCN, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IV. julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime e previdência de que trata esta Lei;

V. expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPSMCN;

VI. decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

VII. estabelecer a estrutura técnico-administrativa do IPSMCN, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas.

VIII. aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IPSMCN;

IX. participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

X. autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

XI. estabelecer normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;

XII. autorizar a aceitação de doações;

XIII. determinar a realização de inspeções e auditorias;

XIV. acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

XV. autorizar a contratação de auditores independentes;

XVI. apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XVII. estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;

XVIII. elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XIX. autorizar a contratação de que trata o art. 46;

XX. autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do IPSMCN, bem como prestar quaisquer outras garantias;

XXI. avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPSMCN;

XXII. praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 54. O Conselho de Administração é o órgão superior de deliberação colegiada e o conselho fiscal da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coelho Neto - IPSMCN.

Art. 55. O Conselho será composto por 4 (quatro) membros indicados e nomeados pelo prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 56 - Compete ao Conselho de Administração:

- I. eleger o seu presidente;
- II. elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III. examinar os balancetes e balanços do IPSMCN, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV. examinar livros e documentos;
- V. examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IPSMCN;
- VI. emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IPSMCN;
- VII. lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- VIII. praticar quaisquer atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- IX. sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;
- X. elaborar a proposta orçamentária;

Parágrafo Único - Compete ao Presidente do Conselho de Administração convocar e presidir as reuniões do Conselho.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DOS CARGOS E COMPETÊNCIAS

Art. 57. A Estrutura Administrativa do IPSMCN é composta dos seguintes cargos administrativos, os quais serão cargos em comissão, ou seja, de livre nomeação e exoneração, cujos padrões de remuneração e quantitativos encontram-se descritos no Anexo Único da presente Lei Complementar:

- I. 01 (um) Assessor Jurídico;
- II. 01 (um) Auditor de Benefícios;
- III. 03 (três) Assessor Técnico;
- IV. 01 (um) Diretor-Presidente;
- V. 01 (um) Diretor de Previdência e Atuária;
- VI. 01 (um) Diretor Financeiro;
- VII. 01 (um) Diretor Contábil;
- VIII. 01 (um) Médico Perito;
- IX. 01 (um) Controlador Autárquico;
- X. 01 (um) Assessor de Controlador.

§ 1º. Ao Assessor Jurídico compete:

- I - Postular, em nome do IPSMCN, em juízo, propondo ou contestando ações;
- II – Orientar juridicamente os demais setores do IPSMCN;
- III – Zelar pelos interesses deste Instituto;
- IV – Exercer atividades de assessoramento jurídico interno à Autarquia Gestora do RPPS.

§ 2º. Ao Auditor de Benefícios compete:

- I – a verificação da consistência da folha de pagamento de benefícios, para verificação da legalidade dos atos, confirmação física dos beneficiários e a regularidade dos processos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão;
- II – Auditar o procedimento para a concessão de benefícios.

§ 3º. Ao Assessor Técnico compete:

- I – Prestar assessoria técnica aos setores;
- II – Elaborar laudos técnicos.

§ 4º. Ao Diretor-Presidente compete:

- I – Cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II – Convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

III – Designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Atuária e do Administrativo-Financeiro, os servidores que os substituirão;

IV – Representar o IPSMCN em suas relações com terceiros;

V – Elaborar o orçamento anual e plurianual do IPSMCN;

VI – Constituir comissões;

VII - Celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VIII – Autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IPSMCN;

IX – Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPSMCN.

§ 5º. Diretor de Previdência e Atuária compete:

I – Conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

II – Promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;

III – Administrar e controlar as ações administrativas do IPSMCN;

IV – Praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

V – Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

VI – Gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

VII – Aprovar os cálculos atuariais;

VIII – Substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

§ 6º. Ao Diretor Financeiro compete:

I – Controlar as ações referentes aos serviços gerais, administrativos e de patrimônio;

II – Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

III – Controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

IV – Acompanhar o fluxo de caixa do IPSMCN, zelando pela sua solvabilidade;

V – Coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

VI – Avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

VII – Elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;

VIII – Administrar os bens pertencentes ao IPSMCN;

IX – Administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

§ 7º. Ao Diretor Contábil Compete:

I – Analisar, acompanhar e instruir processos de concessão de pagamento, cadastro e informações de benefícios previdenciários;

II - Planejar, implantar e avaliar as ações voltadas às atividades relativas ao RPPS do município, propondo adequações necessárias;

III – Planejar, implantar, coordenar e avaliar ações voltadas ao atendimento e orientação aos segurados ativos, inativos, pensionistas e dependentes, zelando pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário;

IV – Coordenar as atividades de suporte ao gerenciamento das atividades corporativas do IPSMCN, no que se refere aos serviços administrativos, logísticos, de infraestrutura e de suprimentos, inclusive de licitações e contratos administrativos;

V – Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo, inclusive realizando a prestação de contas do Regime Próprio de Previdência do Município de Coelho Neto – MA.

§ 8º. Ao Médico Perito compete:

I – Comprovar a situação alegada pelo servidor;

II – Caracterizar o estado de saúde ou doença do servidor;

III – Definir a incompatibilidade da doença com a atividade a ser exercida pelo servidor;

IV – Concluir pela concessão ou não do benefício decorrente de incapacidade, por meio de perícia médica realizada.

§ 9º. Compete ao Controlador Autárquico:

I - fiscalizar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos planos orçamentários;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e operacional;

III – zelar pela obediência das formalidades legais e avaliar os resultados de atos administrativos em geral, acompanhando especialmente a admissão de pessoal, contratos e licitações;

IV – analisar a prestação de contas anual a ser enviada ao Tribunal de Contas;

V – recomendar medidas para o cumprimento de normas legais e técnicas;

VI – zelar pela observância dos limites gasto com pessoal;

VII – participar dos processos de expansão e informatização, com vistas a proceder a melhoria contínua das atividades prestadas pelo sistema de controle interno;

VIII – realizar treinamentos aos servidores integrantes do sistema de controle interno;

IX – recomendar, acompanhar e avaliar a execução de auditorias e sindicâncias;

X – fornecer informações de interesse público quanto à tramitação de procedimentos internos da Controladoria, mediante requisição oficial;

XI – indicar providências com vistas a sanar as irregularidades e evitar ocorrências semelhantes;

XII – assegurar a economicidade da Administração nas áreas contábil, orçamentária, financeira, administrativa, patrimonial e operacional,

XIII – controlar desvios, perdas e desperdícios;

XIV – auditar processos licitatórios, contratos e processos de pagamento;

XV – executar outras tarefas correlatas e inerentes às responsabilidades da Unidade de Controle Interno.

§ 10º. Compete ao Assessor de Controlador:

I – auxiliar o controlador nas tarefas inerentes ao controle interno;

II – assessorar as auditorias e elaboração de pareceres;

III – auxiliar na fiscalização de processos licitatórios e contratos;

IV – auxiliar e executar outras tarefas correlatas e inerentes às responsabilidades da Unidade de Controle Interno.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 58. O patrimônio do IPSMCN é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do Capítulo VI e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4 e das despesas administrativas estabelecidas no artigo 6, inciso VIII, da lei 9.717/98.

Parágrafo Único. O patrimônio do IPSMCN será formado de:

- I – Bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II – Os bens e direitos que, a qualquer título, lhes sejam adjudicados e transferidos;
- III – Que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 59. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 60. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IPSMCN.

Art. 61. Os recursos do IPSMCN originam-se das seguintes fontes de custeio:

- I – Contribuições sociais do Município de Coelho Neto, bem como por seus Poderes e suas autarquias;
- II - Contribuições sociais dos segurados ativos, inativos e beneficiários;
- III – Rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
- IV – Aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- V – Bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI – Outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VII – Recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- VIII – Verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
- IX – Dotações orçamentárias;
- X – Transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- XI – Doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;
- XII – Outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPSMCN por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 62. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das reformas e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPSMCN alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 63. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subsequentes, o IPSMCN poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio.

Parágrafo Único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 64. A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio, o IPSMCN, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo Único. A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

CAPÍTULO V DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 65. As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do IPSMCN aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo Único. A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do IPSMCN serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 66. Ao Instituto é autorizado, conforme Resolução 4.963/2022 do Conselho Monetário Nacional:

I – a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

CAPÍTULO VI PLANO DE CUSTEIO

Art. 67. O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Coelho Neto, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma da Seção I, deste Capítulo.

Parágrafo Único. O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES E ALÍQUOTAS

Art. 68. Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 13.

§ 1º. A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, inclusive da Administração Indireta e do Poder Legislativo, será de 14% (quatorze por cento) incidindo sobre as vantagens permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual.

§ 2º. Os aposentados e pensionistas contribuirão em 14% (quatorze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos e aposentadorias que supere o salário-mínimo estabelecido para benefícios do Regime Geral de Previdência Social, enquanto as diretrizes atuariais assim recomendarem.

§ 3º. A contribuição previdenciária patronal do Município, da Câmara, das autarquias municipais, será calculada sobre o valor mensal da folha de pagamento dos cargos efetivos e não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo e equivalerá a 14,00% (quatorze por cento) da referida base de cálculo.”

§ 4º. Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

Art. 69. O valor anual da taxa administrativa será de 3% (três por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Coelho Neto.

Art. 70. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 71. A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o IPSMCN serão constituídas de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 72. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao IPSMCN até o oitavo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 73. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 74. Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 75. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter indelegável, sem prejuízo da responsabilidade e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Coelho Neto, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

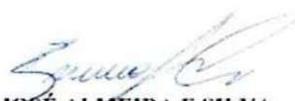
Art. 77. O presente ordenamento legal não se aplica aos inativos e pensionistas excluídos na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 5, desta lei.

Art. 78. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8, será fornecido pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 79. Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 1º, 4º, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO, ESTADO DO
MARANHÃO, EM 13 DE ABRIL DE 2022.



BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA
Prefeito de Coelho Neto

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO

Cargos em Comissão	Nº de cargos	Valor
Assessor Jurídico	1	R\$ 3.200,00
Auditor de Benefícios	1	R\$ 4.000,00
Assessoria Técnica	3	R\$ 2.000,00
Diretor Presidente	1	R\$ 4.500,00
Diretor de Previdência e Atuária	1	R\$ 4.000,00
Diretor Financeiro	1	R\$ 4.000,00
Diretor Contábil	1	R\$ 4.000,00
Médico Perito	1	R\$ 4.000,00
Controlador Autárquico	1	R\$ 4.000,00
Assessor de controlador	1	R\$ 2.000,00